



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 520

VETO PARCIAL AO

PLC/0030/19

Lido no expediente

71ª Sessão de 29/09/20

Às Comissões de:

( 5 ) Justiça

( )

( )

( )

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, os incisos I a VII do *caput* do art. 10 e o Anexo Único do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, que "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 455/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 483/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nº 662/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), nº 509/2020, da Gerência do Contencioso Administrativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, incisos I a VII do caput do  
art. 10 e Anexo Único**

"Art. 2º O subsídio dos membros da Carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e o subsídio dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

I – 0,207% (duzentos e sete milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Médio;

II – 0,265% (duzentos e sessenta e cinco milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Superior;

Ao Expediente da Mesa

Em 25/09/2020

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



III – 0,309% (trezentos e nove milésimos por cento), para o professor detentor de título de Especialista;

IV – 0,353% (trezentos e cinquenta e três milésimos por cento), para o professor detentor de título de Mestre; e

V – 0,397% (trezentos e noventa e sete milésimos por cento), para o professor detentor de título de Doutor.

§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de setembro de 2022.' (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos policiais civis integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar, passam a incidir sobre o valor do subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º Os valores fixados por esta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.



- I – o inciso VI do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;
- II – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;
- III – o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;
- IV – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;
- V – o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;
- VI – o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015;
- VII – o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015; e

**ANEXO ÚNICO**

**SUBSÍDIO - POLÍCIA CIVIL**  
(Vigência a contar de 1º de julho de 2020)

| CARGO                                     | VALOR (R\$) |
|-------------------------------------------|-------------|
| Delegado de Polícia Entrância Especial    | 26.952,00   |
| Delegado de Polícia Entrância Final       | 24.256,80   |
| Delegado de Polícia Entrância Inicial     | 21.561,60   |
| Delegado de Polícia Substituto            | 18.866,40   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VIII | 13.058,20   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VII  | 10.326,40   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VI   | 8.777,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe V    | 7.460,80    |
| Agente da Autoridade Policial Classe IV   | 6.341,70    |
| Agente da Autoridade Policial Classe III  | 5.390,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe II   | 4.851,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe I    | 4.581,90    |



### Razões do veto

Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, os incisos I a VII do *caput* do art. 10 e o Anexo Único (por arrastamento), inseridos por meio de emenda parlamentar no Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, ao alterarem significativamente a proposição de origem governamental, inclusive promovendo aumento de despesa, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interferem na remuneração e no regime jurídico de servidores públicos estaduais, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 50, § 2º, incisos II e IV, e 52, inciso I, da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata de autógrafo de Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Governador do Estado, visando alterar o art. 28 da Lei Complementar n. 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, especificamente o art. 28, § 2º, fazendo constar que "o concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame", e revogando a Lei Complementar n. 737, de 2019, que continha vício formal capaz de acarretar o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, possibilidade aventada pelo Ministério Público Estadual, conforme Ofício nº 0140/2019/CECCON, datado de 24 de julho de 2019. Destacou-se, na exposição de motivos, a ausência de qualquer impacto financeiro na proposta originária do Poder Executivo.

Ocorre que, durante a tramitação, foi aprovada emenda substitutiva global, incluindo diversas disposições concernentes à remuneração das carreiras policiais civis.

[...]

Consoante justificativa da emenda apresentada, o substitutivo global "dá nova redação para a incorporação da Indenização por Regime de Serviço Público Ativo - IRTPC referente às Carreiras dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina", instituída pelas Leis Complementares Estaduais n. 609 e n. 611, ambas de 2013.

A proposta busca incorporar aos subsídios das carreiras dos Policiais Cíveis os valores percebidos a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, revogando o inciso VI do art. 81 da Lei n. 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil), o inciso VIII do art. 3º e o art. 6º da Lei Complementar n. 611/2013, o inciso VIII do art. 3º e o art. 6º da Lei Complementar n. 609/2013, e ainda os arts. 22 e 23 da Lei n. 16.774/2015.

[...]

Em que pesem os bons propósitos da medida proposta pelo Poder Legislativo, vislumbra-se a existência de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, das disposições constantes dos arts. 2º a 8º, e art. 10, incisos I a VII, do projeto de lei em análise, inseridos mediante emenda parlamentar, por ofensa ao disposto no art. 50, § 2º, II e IV, e no art. 52, I, da Constituição Estadual - CESC/89.



De acordo com o art. 50, § 2º, da CESC/89, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CRFB, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração (inciso II), bem como sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (inciso IV).

Em relação à competência legislativa privativa do Poder Executivo, o Parlamento está, inclusive, limitado no seu exercício de aperfeiçoamento das propostas levadas à sua deliberação, já que lhe é vedada a promoção de emenda que não guarde pertinência temática com a proposta inicial ou que venha a redundar em aumento de despesas, conforme fixam o art. 63, I, da CRFB, e o art. 52, inciso I, da Carta Estadual.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). [...] (ADI 1050, rel.: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 1º-8-2018). Essa é a orientação emanada da jurisprudência do STF:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, 'a', 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, 'a', e 63, I, da Constituição da República, traduzem normas de obrigatoria observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 4884, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

"PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior."



(ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

[...]

Colaciona-se idêntico entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRIÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. - IMPROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. (1) ÓRGÃO ESPECIAL. SUBMISSÃO. DISPENSABILIDADE. - Não há que se falar em ofensa à reserva de Plenário quando a matéria já foi apreciada tanto por esta Corte quanto pelo Supremo Tribunal Federal (parágrafo único do art. 949 do CPC). (2) LEI MUNICIPAL N. 4.430/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. - ‘Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República.’ (STF, ADI n. 4884, rela. Mina. Rosa Weber, j. em 18.5.2017). (3) TRIÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. ESTATUTO DOS SERVIDORES. VEDAÇÃO EXPRESSA. - ‘Em observância ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), a Administração Pública tem sua atuação condicionada à existência de norma legal, razão porque lhe é defeso pagar a seus servidores vantagens ou adicionais afora as hipóteses previstas em lei.’ (TJSC, AC n. 0004962-13.2012.8.24.0031, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 19.6.2018). (4) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO CABIMENTO. - Ausente um dos pressupostos processuais incidentes (sentença proferida sob a vigência do antigo CPC), não se aplica a verba recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0001232-42.2012.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-06-2020).

[...]

Conforme se extrai do voto do Deputado Estadual Relator da Comissão de Finanças e Tributação, responsável pela análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, e, especificamente, acerca do controle das despesas públicas, inclusive com as de pessoal, o projeto PLC 30/2019 “em análise almeja trazer apenas requisitos para o ingresso a carreira de delegado de polícia, nessa toada, entendo que a matéria tem um cunho estritamente procedimental, sem implicar aumento de despesas públicas, ao contrário, a referida emenda proposta de folhas 34 a 40, implica em diversas alterações consideráveis além de apresentar, *a priori*, grande aumento de despesas”.

Acrescente-se que, *in casu*, a emenda parlamentar, além de gerar aumento de despesa em matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como o aumento de subsídios de carreiras, acaba por desnaturar por completo a *ratio* do projeto original, desviando-se da pertinência temática com a matéria inicialmente sujeita à apreciação do Poder Legislativo. A propósito, transcreva-se precedente do E. TJSC:



“Ao legislador é permitido fazer acomodações nos projetos de lei que lhes forem encaminhados, ainda que se trate de iniciativa privativa de outro órgão. Não deve ocorrer uma simples manifestação de concordância ou discordância com a minuta apresentada. Há, porém, limitações impostas a esse exercício democrático. Não se pode desnaturar por completo a *ratio* do esboço lançado sob pena de se subverter a atribuição debitada constitucionalmente a Poder distinto: demanda-se, por conta disso, uma pertinência temática com a matéria submetida à legiferação. Impede-se, outrossim, como regra, que a inovação traga um aumento de despesas. (...) Tal condicionante, que seria mesmo intuitiva, previne uma repercussão negativa no orçamento do proponente, surpreendido com gastos inesperados e sobre os quais não se detivera; isso, aliás, é explicitado pelo art. 52, I, da CESC.” (ADI 4012606-90.2016.8.24.0000, Rel. p/ acórdão Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 21/11/2018)

Registra-se que, como se extrai dos autos, o próprio projeto de lei original foi encaminhado à Assembleia Legislativa com o propósito específico de superar vício de iniciativa da Lei Complementar n. 737, de 23 de janeiro de 2019, conforme apontado em expediente do Ministério Público.

Portanto, ainda que louvável a intenção do legislador, há que se respeitar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de projetos de lei em matéria de regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos, notadamente que acarretarem aumento de despesa não prevista no projeto original.

[...]

Ante o exposto, conclui-se que os arts. 2º a 8º, e art. 10, incisos I a VII, do projeto de lei em análise, inseridos por emenda parlamentar, padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa decorrente de ausência de pertinência temática e aumento de despesa, não prevista no projeto original, em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* do disposto nos arts. 50, § 2º, e 52, I, da CESC/89 (arts 61, § 1º, II, “a” e “c”, e 63, I, da CRFB).

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar parcialmente o PLC, conforme os seguintes fundamentos:

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico e orçamentário, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e do Planejamento Orçamentário (DIOR).

A Diretoria do Tesouro Estadual, por meio da Comunicação Interna nº 293/2020 (pág. 08/09), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Não há no processo qualquer estudo de impacto financeiro da medida, de forma que compromete a análise por parte desta Diretoria.

De qualquer sorte, observa-se que, com a incorporação da indenização, de fato passará a incidir contribuição previdenciária sobre esses valores - já que passarão a ter natureza remuneratória.

Por outro lado, tendo em vista a paridade, reconhecida no próprio projeto de lei, aqueles inativos e pensionistas que jamais contribuíram sobre o valor da IRTPC passarão a ter esses valores incorporados aos seus proventos, aumentando consideravelmente o benefício destes - gerando uma excessiva onerosidade aos cofres estaduais.



Outro aspecto a se considerar é que com a Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, as aposentadorias e pensões devidas a esses servidores passaram a ser tratadas como assistenciais, e não mais previdenciárias, e ainda com uma redução de alíquota.

Desse modo, em havendo aumento de despesa decorrente da adequação da remuneração proposta, em primeira análise, pode incidir a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

De fato, não só no âmbito estadual, mas também no nacional, tem se vivenciado um movimento de modernização e enxugamento da máquina pública, com a redução de privilégios, e, assim, a otimização dos recursos públicos voltando-os para os serviços ao cidadão.

Por fim, vale lembrar que este ano de 2020 tem sido atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Também lembramos que, como se trata de autorização de despesa com pessoal, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2020 representou 46,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representando 93,98% da repartição do limite global de 49% para o Poder Executivo.

O TCE/SC, no processo @LRF 20/00272554 SEF, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, emitiu alerta demonstrando que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ultrapassou 1,95% do limite de alerta previsto na LC nº 101/2000.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à emenda materializada no autógrafo do projeto de lei em comento".

A Diretoria do Planejamento Orçamentário, por sua vez, expôs (Comunicação Interna nº 33/2020 - pág. 12):

"[...]"

Por fim, cumpre lembrar que a Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019 (LOA 2020) foi aprovada com déficit orçamentário no Fundo Financeiro de R\$ 804 milhões, a ser coberto com recursos do Tesouro de arrecadação excedente, cujo quadro foi agravado com a queda da arrecadação em função da pandemia do Covid-19.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à emenda materializada no autógrafo do projeto de lei em comento".

[...] a Diretoria do Tesouro identificou o aumento de despesas, o que faz incidir, desde logo, a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

[...]"



Há, ainda, as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da LRF, que não foram observadas nas alterações realizadas no projeto por meio das emendas.

O aumento de despesas derivado do autógrafo analisado somente seria compatível com a LRF se na tramitação do projeto de lei tivessem sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio.

[...]

Os dispositivos assim considerados (aqueles com impacto financeiro), nos termos das manifestações das áreas técnicas desta Secretaria, estarão em descompasso com o art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020 e com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, portanto, contrariam ao interesse público.

A SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também recomendou vetar parcialmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] registra-se que a redação original do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, de origem governamental, tem cunho estritamente procedimental, sem implicar aumento de despesas públicas.

Nada obstante, no parlamento estadual, foi aprovada emenda global que deu nova redação para o Projeto de Lei Complementar em voga, que, em que pese o elevado propósito, padece de manifesta inconstitucionalidade formal, porque a iniciativa para propor leis que versem sobre a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, é do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.” [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

[...]

Por fim, resta prejudicada a análise quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), uma vez que a emenda parlamentar apresentada afronta o art. 2º da Constituição Federal, o inciso II do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, razão pela qual esta Consultoria Jurídica (COJUR) recomenda o veto ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019.



E o IPREV, consultado a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PLC, pelas seguintes razões:

Do exposto, fácil concluir que a alteração legislativa proposta pelo Poder Executivo não continha impacto financeiro algum e que, após o acolhimento de emenda substitutiva global perante a ALESC, apresenta repercussão financeira imediata, com impacto junto ao Orçamento Geral Estadual, bem como perante a já combatida previdência do Estado, haja vista a determinação em seu artigo 7º que estabelece a aplicação de referida regulamentação para todos policiais civis inativos e pensionistas com direito à paridade de benefícios.

Apenas a título de ilustração, considerando que atualmente o Estado conta com cerca de 1.648 policiais inativos e 734 pensionistas de policiais, com uma folha de pagamento mensal de R\$ 18.044.283,45 e R\$ 4.604.244,35 (fls. 21/22), respectivamente, um aumento linear de 19,25% sobre esses valores mensalmente repercute financeiramente e atuarialmente nas contas do Estado, uma vez que garante ao menos para parte desses segurados que atualmente não têm direito a essa parcela remuneratória ou estão percebendo irregularmente em virtude das reiteradas decisões do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a verba até então não garantida legalmente.

[...]

Importante registrar que qualquer impacto de benefícios previdenciários sem a correspondente avaliação atuarial poderá resultar em consequências graves à situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano. A cada revisão, reajustes ou alteração de plano de cargos, como esta que foi proposta, há aumento no Déficit Previdenciário, que atualmente monta 150 bilhões de reais no cálculo de 2019, e, por consequência, acaba exigindo nova fonte de compensação a ser implementada no plano de equacionamento a ser apresentado pelo Estado.

Desta forma, entende-se como inconstitucional a emenda parlamentar ao referido projeto, sendo sugerido o Veto do Chefe do Poder Executivo também por esse motivo.

[...]

Verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa (PLC 00030.2/2019), apresenta vício decorrente de inconstitucionalidade formal, haja vista a clara afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

[...]

Nota-se que as regras do § 1º do art. 61 da CF/88 são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória a governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Portanto, fácil inferir que a alteração do plano de carreira pretendida, ao incluir aumento de remuneração, afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, o que deve tecnicamente indicar o veto governamental.

[...] a presente proposta de emenda substitutiva global aprovada pela Casa Parlamentar, que inclui dispositivos de cunho remuneratório, deturpando o projeto original, incorre-se em INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL MANIFESTA, além apresentar IMPACTO FINANCEIRO LATENTE, AUMENTO DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, e ILEGALIDADE EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, LC 173/2020, que veda a concessão de qualquer aumento, reajuste ou adequação remuneratória aos servidores públicos de todas as esferas governamentais até 31.12.2021.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Ressalte-se que, diante da relevância da matéria, o Poder Executivo encaminhará a essa Casa Legislativa, com a maior brevidade possível, projeto de lei que atenda às normas técnicas e legais acerca do tema.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2019**

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

....." (NR)

Art. 2º O subsídio dos membros da Carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e o subsídio dos integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I – 0,207% (duzentos e sete milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Médio;

II – 0,265% (duzentos e sessenta e cinco milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III – 0,309% (trezentos e nove milésimos por cento), para o professor detentor de título de Especialista;

IV – 0,353% (trezentos e cinquenta e três milésimos por cento), para o professor detentor de título de Mestre; e



V – 0,397% (trezentos e noventa e sete milésimos por cento), para o professor detentor de título de Doutor.

§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de setembro de 2022.” (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos policiais civis integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar, passam a incidir sobre o valor do subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º Os valores fixados por esta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I – o inciso VI do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;



de 2013;

III – o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro

de dezembro de 2013;

IV – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20

de 2013;

V – o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro

VI – o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015;

VII – o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015; e

VIII – a Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 31 de agosto



Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



ANEXO ÚNICO  
SUBSÍDIO – POLÍCIA CIVIL  
(Vigência a contar de 1º de julho de 2020)

| CARGO                                     | VALOR (R\$) |
|-------------------------------------------|-------------|
| Delegado de Polícia Entrância Especial    | 26.952,00   |
| Delegado de Polícia Entrância Final       | 24.256,80   |
| Delegado de Polícia Entrância Inicial     | 21.561,60   |
| Delegado de Polícia Substituto            | 18.866,40   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VIII | 13.058,20   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VII  | 10.326,40   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VI   | 8.777,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe V    | 7.460,80    |
| Agente da Autoridade Policial Classe IV   | 6.341,70    |
| Agente da Autoridade Policial Classe III  | 5.390,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe II   | 4.851,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe I    | 4.581,90    |



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 12557/2020  
Autógrafo do PLC nº 030/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, que "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências", vetando, contudo, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, os incisos I a VII do *caput* do art. 10 e o Anexo Único, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

PARECER: 509/2020/GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 12572/2020 – SCC 12557/2020 – PCSC 99740/2019

INTERESSADA: CASA CIVIL – CC

**EMENTA:** AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 453, DE 2009, QUE “INSTITUI PLANO DE CARREIRA DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. REPERCUSSÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PERDA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 173/2020. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. ILEGALIDADE APRESENTADA.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, que tem por objeto alterar a “Lei Complementar nº 453, de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências”.

O projeto original encaminhado à ALESC visava alterar o art. 28 da Lei Complementar nº. 453/2009, fazendo constar que “o concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame”.

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

” (NR)

Em que pese o esforço do Poder Executivo para regularizar certos requisitos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, observa-se que o texto inicial veio a sofrer alterações, durante sua tramitação perante à ALESC, haja vista a aprovação de emenda substitutiva global que descaracterizou o texto original, incluindo legislações que dizem respeito acerca de servidores públicos, carreiras e remunerações, senão vejamos:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.28:.....

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

(NR)

Art. 2º O subsídio dos membros da Carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e o subsídio dos integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo I, Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º

I – 0,207% (duzentos e sete milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Médio;

II – 0,265 % (duzentos e sessenta e cinco milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III – 0,309% (trezentos e nove milésimos por cento), para o professor detentor de título de Especialista;

IV – 0,353% (trezentos e cinquenta e três milésimos por cento), para o professor detentor de título de Mestre; e

V – 0,397% (trezentos e noventa e sete milésimos por cento), para o professor detentor de título de Doutor.

§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de setembro de 2022." (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos policiais civis integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei, passam a incidir sobre o valor do subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado nos Anexo Único desta Lei.

Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta Lei aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º Os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.



ANEXO I  
SUBSÍDIO – POLÍCIA CIVIL  
(Vigência a contar de 1º de julho de 2020)

| CARGO                                     | VALOR (R\$) |
|-------------------------------------------|-------------|
| Delegado de Polícia Entrância Especial    | 26.952,00   |
| Delegado de Polícia Entrância Final       | 24.256,80   |
| Delegado de Polícia Entrância Inicial     | 21.561,60   |
| Delegado de Polícia Substituto            | 18.866,40   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VIII | 13.058,20   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VII  | 10.326,40   |
| Agente da Autoridade Policial Classe VI   | 8.777,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe V    | 7.460,80    |
| Agente da Autoridade Policial Classe IV   | 6.341,70    |
| Agente da Autoridade Policial Classe III  | 5.390,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe II   | 4.851,40    |
| Agente da Autoridade Policial Classe I    | 4.581,90    |

Pois bem, diante de sua aprovação iniciou-se o presente processo nos termos do Decreto nº. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências e a IN n. 001/SCC/DIAL, a fim de aferir a correição quanto ao interesse público e constitucionalidade do texto aprovado.

Seguindo as tramitações de praxe, a Casa Civil através do Ofício nº 1036/CC-DIAL-GEMA, solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer sobre o projeto de lei em destaque, com vistas a subsidiar o autógrafo do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:

*Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:*

*(...)*

*VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*

*Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

*(...)*

*V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e*

Após instrução processual os autos foram encaminhados para manifestação deste Instituto sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

É o relatório em apertada síntese.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008

O artigo 89 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, prevê que:

*Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.*

*Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei Complementar 689, de 2017)” (grifei e sublinhei).*

Com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008 houve a previsão expressa de exclusividade em seu objetivo para praticar as operações na área de previdência:

*Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.*

*(...)*

*§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar.*

Pela análise da minuta inicial de origem governamental contida nos autos verifica-se que a presente proposta não terá repercussão financeira, eis que pretende com a referida proposição sanar vício de inconstitucionalidade formal contido na LC n. 737, de 2019, quanto aos requisitos de ingresso na carreira de delegado de polícia.

Contudo, conforme se passará a expor, cumpre observar que o projeto original sofreu alterações de mérito perante a Casa Parlamentar, o que acarreta impacto financeiro latente, bem como vício de legalidade e inconstitucionalidade manifesta.

### **DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO DO PROJETO DE LEI 30.2/2019**

Inicialmente, o Projeto de Lei 30.2/2019 visava alterar tão somente o art. 28 da Lei Complementar n. 453/2009, que Institui o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, o qual estabelece que:

*Art. 28. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, obedecidas às especificações contidas no edital, será verificada em concurso público, por meio das seguintes fases:*

*I - provas escritas, objetivas e/ou dissertativas;*

*II - avaliação de títulos, específicos para a carreira à qual concorre o candidato;*

*III - avaliação da aptidão psicológica vocacionada;*

*IV - prova de capacidade física;*

*V - exame toxicológico; e*

*VI - investigação social.*

*§ 1º Os requisitos para aprovação em cada uma das fases descritas neste artigo, as modalidades das provas, seus conteúdos e formas de avaliação serão estabelecidos no edital do concurso público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei Complementar e em legislação correlata.*

*§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame. (Redação dada pela LC 737, de 2019)*

*§ 3º O edital de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia contemplará a realização de prova oral, de caráter eliminatório, que versará sobre o conteúdo programático completo previsto para a prova escrita.*

Em atenção ao que preceitua o inciso III do art. 7º do Decreto n. 2.382/2014 apresenta-se o comparativo da redação em vigor e a pretendida pelo projeto original, para melhor visualização:

| QUADRO<br>COMPARATIVO<br>LEI | LEI COMPLEMENTAR N. 453,<br>DE 05 DE AGOSTO DE 2009<br><br>Art. 28 .....<br>§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame. <u>(Redação dada pela LC 737, de 2019)</u> | PROPOSTA<br>COMPLEMENTAR N.<br>0030.2.2019 (INICIAL DE ORIGEM GOVERNAMENTAL)<br><br>Art. 28 .....<br>§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame. |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Contudo, durante a tramitação do PLC n. 0030.2/2019 houve apresentação de emenda substitutiva global que alterou/desvirtuou completamente o projeto inicial, incluindo dispositivos que:

- I – Aumentam o subsídio de delegados e agentes de polícia civil;
- II – Aumenta e atualiza a base de cálculo da remuneração de aula ministrada pelos professores da área policial civil;
- III – Incrementa a retribuição pelo trabalho perante o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública – CTISP.

Logo, observam-se alterações em seu texto que trazem impacto financeiro latente, para tanto se apresenta novo quadro comparativo abaixo:

|                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>QUADRO<br/>COMPARATIVO<br/>LEI</b></p> | <p><b>LEI COMPLEMENTAR N. 453, DE 05 DE AGOSTO DE 2009</b></p> <p>Art. 28 .....</p> <p>§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame. <u>(Redação dada pela LC 737, de 2019)</u></p> | <p><b>PROPOSTA LEI COMPLEMENTAR N. 0030.2.2019 (EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)</b></p> <p>Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 28 .....</p> <p>§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.</p> <p>Art. 2º O subsídio dos membros da Carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e o subsídio dos integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo I, Único, parte integrante desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.7 .....</p> <p>I – 0,207% (duzentos e sete milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Médio;</p> <p>II – 0,265 % (duzentos e sessenta e cinco milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Superior;</p> <p>III – 0,309% (trezentos e nove milésimos por cento), para o professor detentor de título de Especialista;</p> <p>IV – 0,353% (trezentos e cinquenta e três milésimos por cento), para o professor detentor de título de Mestre; e</p> <p>V – 0,397% (trezentos e noventa e sete milésimos por cento), para o professor detentor de título de Doutor.</p> |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera -se o valor do subsídio vigente em 1º de setembro de 2022.” (NR)</p> <p>Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos policiais civis integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei, passam a incidir sobre o valor do subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado nos Anexo Único desta Lei.</p> <p>Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta Lei aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.</p> <p>§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.</p> <p>Art. 6º Os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.</p> <p>Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.</p> |
|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.</p> <p>Art. 9º Ficam revogados:</p> <p>I –o inciso VI do art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986;</p> <p>II – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;</p> <p>III – o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de Dezembro de 2013;</p> <p>IV –o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;</p> <p>V –o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;</p> <p>VI –o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015;</p> <p>e VII – o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015.</p> <p>VIII – a Lei Complementar 737, de 23 de janeiro de 2019.</p> <p>Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> |
|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Do exposto, fácil concluir que a alteração legislativo proposta pelo Poder Executivo não continha impacto financeiro algum e que após o acolhimento de emenda substitutiva global perante à ALESC, apresenta repercussão financeira imediata, com impacto junto ao Orçamento Geral Estadual, bem como perante a já combalida previdência do estado, haja vista a determinação em seu artigo 7º que estabelece a aplicação de referida regulamentação para todos policiais civis inativos e pensionistas com direito à paridade de benefícios.

Apenas a título de ilustração, considerando que atualmente o Estado conta com cerca de 1648 policiais inativos e 734 pensionistas de policiais, com uma folha de pagamento mensal de R\$ 18.044.283,45 e R\$ 4.604.244,35 (fs. 21/22), respectivamente, um aumento linear de 19,25% sobre esses valores mensalmente repercute financeiramente e atuarialmente nas contas do Estado, uma vez que garante ao menos para parte desses segurados que atualmente não tem direito a essa parcela remuneratória ou estão percebendo irregularmente em virtude das

reiteradas decisões do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a verba até então não garantida legalmente.

Em virtude do exíguo prazo concedido pela SCC, deixamos de apresentar impacto atuarial com a projeção de evolução de todos os beneficiários do regime previdenciário, ativos e inativos, que terão estimativa de benefícios futuros.

Importante registrar que qualquer impacto de benefícios previdenciário sem o correspondente avaliação atuarial poderá resultar em consequências graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano. A cada revisão, reajustes ou alteração de plano de cargos, como esta que foi proposta, há aumento no Déficit Previdenciário, que atualmente monta 150 bilhões de reais no cálculo de 2019, e por consequência, acaba exigindo nova fonte de compensação a ser implementada no plano de equacionamento a ser apresentado pelo Estado.

Desta forma, entende-se como inconstitucional a emenda parlamentar ao referido projeto, sendo sugerido o Veto do Chefe do Poder Executivo também por esse motivo.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA – VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL – ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa (PLC 00030.2/2019), apresenta vício decorrente de inconstitucionalidade formal, haja vista a clara afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nestes termos, cumpre trazer em voga a redação da Constituinte de 1988 que assim delimita as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, senão vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**

*II - disponham sobre:*

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*  
(...)
- c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Nota-se que as regras do §1º, art. 61, da CF/88, são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória a governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

E não bastasse à determinação emanada do Texto Maior, observa-se que a Constituição Estadual Catarinense reproduz, nos mesmos termos, a determinação ali exposta, senão vejamos:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

*II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;*

(...)

*IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Portanto, fácil inferir que a alteração do plano de carreira pretendida, ao incluir aumento de remuneração, afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, o que deve tecnicamente indicar o Veto governamental.

**DA AFRONTA À LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº. 173/2020 -  
PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**

**VEDAÇÃO À AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ATÉ 31.12.2021**

Não bastasse o impacto financeiro e o vício de constitucionalidade apresentados, temos a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que determina dentre outras providências **a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais**, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Ademais, cumpre destacar que a decretação de calamidade pública em função da pandemia COVID-19 gerou no Estado de Santa Catarina queda de arrecadação em todas as suas unidades gestoras, advinda dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia e a imperiosa necessidade de reduzir as despesas públicas e resultou na Resolução n. 010/2020, de 20.04.2020, do Grupo Gestor de Governo.

### **III. CONCLUSÃO**

Deste modo, a proposta inicial de origem governamental não gerar impacto financeira algum, apenas pretende normatizar o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil, nos termos da legislação de regência.

Contudo, com a presente proposta de emenda substitutiva global aprovada pela Casa Parlamentar, que inclui dispositivos de cunho remuneratório, deturpando o projeto original, incorre-se em INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL MANIFESTA, além apresentar IMPACTO FINANCEIRO LATENTE, AUMENTO DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, e ILEGALIDADE EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, LC 173/2020 que veda a concessão de qualquer aumento, reajuste ou adequação remuneratória aos servidores públicos de todas as esferas governamentais até 31.12.2021.

É o parecer que se submete à Gerência do Contencioso Administrativo.

Florianópolis, 08 de setembro de 2019.

**DANYELLE CRISTINA SCHEMES**  
OAB/SC 23.840

De acordo.

À superior consideração.



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN  
Gerente do Contencioso Administrativo  
Procurador Jurídico em Exercício





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Referência: SCC 12572/2020 - Processos referência SCC 12557/2020 – PCSC 99740/2019

Interessado: Casa Civil

Assunto: Consulta - autógrafo do Projeto de LC nº 030/2019, que "Altera o art. 28 da LC nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências". Vício de iniciativa. Repercussão financeira e previdenciária. Possibilidade de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Afronta a LC Federal nº. 173/2020. Inconstitucionalidade manifesta. Ilegalidade apresentada.

Florianópolis, 10 de setembro de 2020.

1. Acolho Parecer 509/2020/GECAD/DJUR/IPREV da lavra do Dra. Danyelle Cristina Schemes, referendado pelo Procurador Jurídico em exercício.
2. Encaminhe-se à Casa Civil do Estado, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Kliwer Schmitt  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|                                                           |                           |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------|
|                                                           | <b>Nº</b><br>293/2020     |
| <b>DE:</b><br>Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)        | <b>DATA</b><br>09.09.2020 |
| <b>PARA:</b><br>Consultoria Jurídica (COJUR)              |                           |
| <b>ASSUNTO:</b><br>SCC 12569/2020 – Autógrafo PLC 30/2019 |                           |

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei n. 30/2019, que *altera o art. 28 da Lei Complementar n. 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências.*

O projeto original, de origem do Poder Executivo, e que apenas tratava das exigências para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia, recebeu emenda substitutiva global na Assembleia Legislativa, de forma a terem sido incluídos diversos dispositivos que objetivam a extinção da Indenização por Regime de Serviço Público Ativo – IRTPC referente às carreiras dos Policiais Cíveis do Estado, e assim sua incorporação ao subsídio desses servidores.

Não há no processo qualquer estudo de impacto financeiro da medida, de forma que compromete a análise por parte desta Diretoria.

De qualquer sorte, observa-se que com a incorporação da indenização, de fato passará a incidir contribuição previdenciária sobre esses valores – já que passarão a ter natureza remuneratória.

Por outro lado, tendo em vista a paridade, reconhecida no próprio projeto de lei, aqueles inativos e pensionistas que jamais contribuíram sobre o valor da IRTPC, passarão a ter esses valores incorporados aos seus proventos, aumentando consideravelmente o benefício destes – gerando uma excessiva onerosidade aos cofres estaduais.

Outro aspecto a se considerar é que com a Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, as aposentadorias e pensões devidas a esses servidores passaram a ser tratadas como assistenciais, e não mais previdenciárias, e ainda com uma redução de alíquota.

Desse modo, em havendo aumento de despesa decorrente da adequação da remuneração proposta, em primeira análise, pode incidir a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

De fato, não só no âmbito estadual, mas também no nacional, tem se vivenciado um movimento de modernização e enxugamento da máquina pública, com a redução de privilégios, e, assim, a otimização dos recursos públicos voltando-os para os serviços ao cidadão.

Por fim, vale lembrar que este ano de 2020 tem sido atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Também lembramos que, como se trata de autorização de despesa com pessoal, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2020 representou 46,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representando 93,98% da repartição do limite global de 49% para o Poder Executivo.

O TCE/SC, no processo @LRF 20/00272554 SEF, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, emitiu alerta demonstrando que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ultrapassou 1,95% do limite de alerta previsto na LC nº 101/2000.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à emenda materializada no autógrafo do projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROSEMIRO NELSON DOS SANTOS e LUIZ SELHORST em 09/09/2020 às 18:24:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                          |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                          | Nº 33/2020       |
| De:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Diretoria de Planejamento Orçamentário   | DATA: 09/09/2020 |
| Para:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Consultoria Jurídica                     |                  |
| Assunto:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Análise e Manifestação sobre PL 030/2019 |                  |
| <p>Senhor Consultor Jurídico,</p> <p>Trata sobre a análise e manifestação desta diretoria sobre o processo SCC 12569/2020, que versa sobre a contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências.</p> <p>Cabe alertar que não há no processo qualquer estudo de impacto financeiro da medida, de forma que compromete a análise por parte desta Diretoria de Planejamento Orçamentário.</p> <p>Conforme citado na CI DITE nº 293/2020 (págs 8 e 9), não há como negar que com a incorporação da indenização, de fato passará a incidir contribuição previdenciária sobre esses valores, já que passarão a ter natureza remuneratória, mas por outro lado, tendo em vista a paridade, prevista no projeto de lei, aqueles inativos e pensionistas que jamais contribuíram sobre o valor, passarão a ter esses valores incorporados aos seus proventos, aumentando o benefício destes e gerando uma excessiva onerosidade aos cofres estaduais.</p> <p>No caso de impacto financeiro, e por consequência, orçamentário, conforme aventado na CI supra, sugere-se a necessidade de análise dos órgãos dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Serviços Jurídicos para afastar as objeções previstas no art. 8º da LC nº 173/2020, bem como do art. 17 da LC nº 101/2000.</p> <p>Por fim, cumpre lembrar que a Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, (LOA 2020) foi aprovada com déficit orçamentário no Fundo Financeiro de R\$ 804 milhões, a ser coberto com recursos do Tesouro de arrecadação excedente, cujo quadro foi agravado com a queda da arrecadação em função da pandemia do Covid19.</p> <p>Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à emenda materializada no autógrafo do projeto de lei em comento.</p> <p>Atenciosamente,</p> <div><div><b>Rosemirio Nelson dos Santos</b><br/>Gerente de Execução Orçamentária</div><div><b>Luiz Selhorst</b><br/>Diretor de Planejamento Orçamentário</div></div> |                                          |                  |



*Processo nº SCC 12571/2020*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 662/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 18, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

**Luiz Antônio Dacol**  
Secretário de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 455/20-PGE**

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

**Processo:** SCC 12565/2020.

**Interessada:** Casa Civil.

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 30/2019, de iniciativa do Poder Executivo. Aprovação de emenda parlamentar versando sobre matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado. Aumento de despesa. Falta de pertinência temática. Desnaturamento da *ratio* do projeto original. Art. 50, § 2º, incisos II e IV, e art. 52, I, ambos da CESC/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal das disposições constantes dos arts. 2º a 8º, e 10, incisos I a VII, do projeto de lei. Julgamento da ADI 5114 pelo STF. Sugestão de encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1032/CC-DIALGEMAT, de 02 de setembro de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 030/2019, de origem governamental, contendo emenda parlamentar, "*altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências*".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Trata de autógrafo de Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Governador do Estado, visando alterar o art. 28 da Lei Complementar n. 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, especificamente o art. 28, § 2º, fazendo constar que *"o concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame"*, e revogando a Lei Complementar n. 737, de 2019, que continha vício formal capaz de acarretar o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, possibilidade aventada pelo Ministério Público Estadual, conforme Ofício nº 0140/2019/CECCON, datado de 24 de julho de 2019. Destacou-se, na exposição de motivos, a ausência de qualquer impacto financeiro na proposta originária do Poder Executivo.

Ocorre que, durante a tramitação, foi aprovada emenda substitutiva global, incluindo diversas disposições concernentes à remuneração das carreiras policiais civis.

O art. 2º dispõe que o subsídio dos membros da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609/2013, e dos integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611/2013, fica fixado na forma do conforme Anexo I, Único.



De acordo com o art. 3º, o art. 7º da Lei n. 9.764, de 1994, que trata da remuneração da aula ministrada dos professores da área policial civil, calculada em percentuais tendo por base o subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, passa a vigorar com nova redação, que modifica tais percentuais.

Conforme o art. 4º, o Anexo II da Lei Complementar n. 380/2007 passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei. O parágrafo único, por sua vez, estipulou que os coeficientes relativos à redistribuição financeira dos policiais civis integrante do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar n. 380/2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei, passam a incidir sobre os valores dos subsídios do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado no Anexo Único.

Já a redação do art. 5º estabelece que a aplicação das disposições previstas nesta Lei aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão, devendo eventual diferença ser paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Pelo art. 6º, os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei n. 15.695/2011.

O art. 7º, por sua vez, determina a aplicação dos dispositivos desta Lei aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

O art. 8º prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

O ar. 9º revoga uma série de disposições legais, além da mencionada Lei Complementar n. 737/2019.

Consoante justificativa da emenda apresentada, o substitutivo global "*dá nova redação para a incorporação da Indenização por Regime de Serviço Público Ativo – IRTPC*



referente às *Carreiras dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina*", instituída pelas Leis Complementares Estaduais n. 609 e n. 611, ambas de 2013.

A proposta busca incorporar aos subsídios das carreiras dos Policiais Cíveis os valores percebidos a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, revogando o inciso VI do art. 81 da Lei n. 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil), o inciso VIII do art. 3º e o art. 6º da Lei Complementar n. 611/2013, o inciso VIII do art. 3º e o art. 6º da Lei Complementar n. 609/2013, e ainda os arts. 22 e 23 da Lei n. 16.774/2015.

A medida proposta pelo Parlamento estadual fundamenta-se no temor dessas carreiras policiais cíveis diante da possível declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário do recebimento da IRESA por todos os policiais cíveis do Estado, bem como em recente orientação do Tribunal de Contas do Estado no sentido de considerar inconstitucional o recebimento da IRTPC na aposentadoria, de modo que o IPREV "*não só, não vem concedendo aposentadoria aos policiais cíveis com recebimento da verba indenizatória como também, ameaça cortar o recebimento dessa verba dos policiais já aposentados*".

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 4013930-13.2019.8.24.0000, para definir a seguinte tese jurídica: "*possibilidade de pagamento da 'Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil - IRESA' durante os afastamentos remunerados e os seus respectivos reflexos sobre abono de férias e gratificação natalina*", pendente o incidente de julgamento até a presente data. Em 18/08/2020, o STF julgou, a ADI 5114, para: "*a) conferir interpretação conforme ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, para que sejam considerados como não impeditores da remuneração pelas horas extras realizadas pelos policiais cíveis que não estejam compreendidas no subsídio; e b) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, dispensando a devolução dos valores percebidos pelos policiais cíveis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste*



julgamento."

De acordo com a justificativa, *"os artigos revogados estão em consonância com nova redação dada a dispositivos que estão vinculados às diversas composições internas, fixando-os em valores exatamente iguais ao em vigor no presente momento, reduzindo a porcentagem estabelecida (por exemplo, valor de hora-aula em instituições de ensino, pagamento de gratificações de chefia, e contratação temporária de servidores aposentados)"*.

Segundo ainda a justificativa, não há afronta à Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS - CoV-2 (Covid - 19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, notadamente seu art. 7º, uma vez que não há *"plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público"* e que *"o presente substitutivo não gerará qualquer repercussão financeira ao Estado pois é o simples somatório de verbas, sem qualquer acréscimo remuneratório aos policiais civis. Muito pelo contrário, haverá significativo aumento de receita ao Instituto de Previdência estadual, uma vez que atualmente, os funcionários policiais civis da ativa NÃO recolhem contribuição sobre a indenização e com a incorporação passarão a recolher"*.

Em que pesem os bons propósitos da medida proposta pelo Poder Legislativo, vislumbra-se a existência de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, das disposições constantes dos arts. 2º a 8º, e art. 10, incisos I a VII, do projeto de lei em análise, inseridos mediante emenda parlamentar, por ofensa ao disposto no art. 50, § 2º, II e IV, e no art. 52, I, da Constituição Estadual – CESC/89.

De acordo com o art. 50, § 2º, da CESC/89, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CRFB, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração (inciso II), bem como sobre os servidores



públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (inciso IV).

Em relação à competência legislativa privativa do Poder Executivo, o Parlamento está, inclusive, limitado no seu exercício de aperfeiçoamento das propostas levadas a sua deliberação, já que lhe é vedada a promoção de emenda que não guarde pertinência temática com a proposta inicial ou que venha a redundar em aumento de despesas, conforme fixam o art. 63, I, da CRFB e o art. 52, inciso I, da Carta Estadual.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). [...] (ADI 1050, rel.: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 1º-8-2018). Essa é a orientação emanada da jurisprudência do STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4884, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior. (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

*A contrario sensu*, em sede de repercussão geral, assentou a Suprema Corte:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29.9.2016)

Colaciona-se idêntico entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRIÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. - IMPROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. (1) ÓRGÃO ESPECIAL. SUBMISSÃO. DISPENSABILIDADE. - Não há que se falar em ofensa à reserva de Plenário quando a matéria já foi apreciada tanto por esta Corte quanto pelo Supremo Tribunal Federal (parágrafo único do art. 949 do CPC). (2) LEI MUNICIPAL N. 4.430/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. - "Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República." (STF, ADI n. 4884, rela. Mina. Rosa Weber, j. em 18.5.2017). (3) TRIÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. ESTATUTO DOS SERVIDORES. VEDAÇÃO EXPRESSA. - "Em observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), a Administração Pública tem sua atuação condicionada à existência de norma legal, razão porque lhe é defeso pagar a seus servidores vantagens ou adicionais afora as hipóteses previstas em lei." (TJSC, AC n. 0004962-13.2012.8.24.0031, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 19.6.2018). (4) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO CABIMENTO. - Ausente um dos pressupostos processuais incidentes (sentença proferida sob a vigência do antigo CPC), não se aplica a verba recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001232-42.2012.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-06-2020).

EMENDAS PARLAMENTARES. POSSIBILIDADE APENAS NOS CASOS EM QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO DE LEI ORIGINAL E QUE NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESAS. [...]

Assim, como forma de definir critérios objetivos para a ingerência parlamentar em projetos de lei reservados ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal assentou:

O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). [...] (ADI 1050, rel.: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 1º-8-2018). (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4026581-77.2019.8.24.0000, Rel. Des. Stanley Braga, Órgão Especial, j. em 27 de novembro de 2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.271/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - IMPOSIÇÃO DE TESTES E TRATAMENTO DE TROMBOFILIA - POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE QUE DEVE SER CONCENTRADA NO EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



ou na estrutura de órgãos estatais. [...] "A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (Min. Roberto Barroso). Procedência do pedido. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4021168-20.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Órgão Especial, j. 20.3.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES N. 471 E N. 472, DO MUNICÍPIO DE LAGES. PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE INSTITUÍRAM A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, INCLUSIVE DOS QUE ATUAM EM PROGRAMAS DE SAÚDE, DE 40 (QUARENTA) PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. EMENDAS PARLAMENTARES QUE ESTENDERAM O BENEFÍCIO A OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. VETOS PARCIAIS DO PREFEITO MUNICIPAL QUE FORAM DERRUBADOS PELA CÂMARA, COM A CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO SATISFAZ O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E ACARRETA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO IV, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4001789-64.2016.8.24.0000, de Lages, Órgão Especial, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 3-8-2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA DO MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA. LEI MUNICIPAL QUE DISPUNHA SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA DO PREFEITO, PARA A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO EM 8,41%, COM A IMPLEMENTAÇÃO DIVIDIDA EM TRÊS PARCELAS (3,41%; 2,5%; E 2,5%). EMENDA PARLAMENTAR QUE MANTEVE O PATAMAR DE AUMENTO, MAS REDUZIU PARA DUAS PARCELAS (4,41% E 4,0%). EMENDA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 52, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. REAJUSTO INTEGRALMENTE IMPLEMENTADO NOS MOLDES PREVISTOS NO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR NOS PRESENTES AUTOS. EXTINÇÃO DAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (TJSC,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9137083-37.2015.8.24.0000, de Ponte Serrada, rel. Rodrigo Collaço, Órgão Especial, j. 05-10-2016).

Conforme se extrai do voto do Deputado Estadual Relator da Comissão de Finanças e Tributação, responsável pela análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, e, especificamente, acerca do controle das despesas públicas, inclusive com as de pessoal, o projeto PLC 30/2019 "em análise almeja trazer apenas requisitos para o ingresso a carreira de delegado de polícia, nessa toada, entendo que a matéria tem um cunho estritamente procedimental, sem implicar aumento de despesas públicas, ao contrário, a referida emenda proposta de folhas 34 a 40, implica em diversas alterações consideráveis além de apresentar, a priori, grande aumento de despesas".

Acrescente-se que, in casu, a emenda parlamentar, além de gerar aumento de despesa em matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como o aumento de subsídios de carreiras, acaba por desnaturar por completo a ratio do projeto original, desviando-se da pertinência temática com a matéria inicialmente sujeita à apreciação do Poder Legislativo. A propósito, transcreva-se precedente do E. TJSC:

Ao legislador é permitido fazer acomodações nos projetos de lei que lhes forem encaminhados, ainda que se trate de iniciativa privativa de outro órgão. Não deve ocorrer uma simples manifestação de concordância ou discordância com a minuta apresentada. Há, porém, limitações impostas a esse exercício democrático. Não se pode desnaturar por completo a *ratio* do esboço lançado sob pena de se subverter a atribuição debitada constitucionalmente a Poder distinto: demanda-se, por conta disso, uma pertinência temática com a matéria submetida à legiferação. Impede-se, outrossim, como regra, que a inovação traga um aumento de despesas. (...) Tal condicionante, que seria mesmo intuitiva, previne uma repercussão negativa no orçamento do proponente, surpreendido com gastos inesperados e sobre os quais não se detivera; isso, aliás, é explicitado pelo art. 52, I, da CESC. (ADI 4012606-90.2016.8.24.0000, Rel. p/ acórdão Des. Hélio do Valle Pereira, j. Em 21/11/2018)

Registra-se que, como se extrai dos autos, o próprio projeto de lei de original foi



encaminhado à Assembleia Legislativa com o propósito específico de superar vício de iniciativa da Lei Complementar n. 737, de 23 de janeiro de 2019, conforme apontado em expediente do Ministério Público.

Portanto, ainda que louvável a intenção do legislador, há que se respeitar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de projetos de lei em matéria de regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos, notadamente que acarretarem aumento de despesa não prevista no projeto original.

Sugere-se que seja encaminhado projeto de lei nesse sentido, de origem governamental, em atenção às normas constitucionais, para adequar a legislação ao acórdão proferido pelo STF na ADI 5114, ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL contra a Lei Complementar n. 611/2013 de Santa Catarina, fazendo-se acompanhar da necessária fundamentação em face da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS - CoV- 2 (Covid - 19).

Ante o exposto, conclui-se que os arts. 2º a 8º, e art. 10, incisos I a VII, do projeto de lei em análise, inseridos por emenda parlamentar, padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa decorrente de ausência de pertinência temática e aumento de despesa, não prevista no projeto original, em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* do disposto nos arts. 50, § 2º, e 52, I, da CESC/89 (arts 61, § 1º, II, "a" e "c", e 63, I, da CRFB).

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**

**Assunto:** Autógrafo ao PL 328/2019.

**Origem:** Casa Civil.

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos.



**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 30/2019, de iniciativa do Poder Executivo. Aprovação de emenda parlamentar versando sobre matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado. Aumento de despesa. Falta de pertinência temática. Desnaturamento da ratio do projeto original. Art. 50, § 2º, incisos II e IV, e art. 52, I, ambos da CESC/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal das disposições constantes dos arts. 2º a 8º, e 10, incisos I a VII, do projeto de lei. Julgamento da ADI 5114 pelo STF. Sugestão de encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 12565/2020**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 30/2019, de iniciativa do Poder Executivo. Aprovação de emenda parlamentar versando sobre matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado. Aumento de despesa. Falta de pertinência temática. Desnaturamento da ratio do projeto original. Art. 50, § 2º, incisos II e IV, e art. 52, I, ambos da CESC/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal das disposições constantes dos arts. 2º a 8º, e 10, incisos I a VII, do projeto de lei. Julgamento da ADI 5114 pelo STF. Sugestão de encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 455/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 455/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (CC).

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER N.º 483/2020-COJUR/SEF**  
setembro de 2020.

Florianópolis, 10 de

**Processo n.º:** SCC 12569/2020

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC

Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019. Verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública -Polícia Civil, e estabelece outras providências”.

A DIAL, por meio do Ofício 1034/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência dessa previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido



projeto quanto ao aspecto financeiro, sendo que cabe à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico e orçamentário, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e do Planejamento Orçamentário (DIOR).

A Diretoria do Tesouro Estadual, por meio da Comunicação Interna nº 293/2020 (pág. 08/09), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]”

Não há no processo qualquer estudo de impacto financeiro da medida, de forma que compromete a análise por parte desta Diretoria.

De qualquer sorte, observa-se que com a incorporação da indenização, de fato passará a incidir contribuição previdenciária sobre esses valores – já que passarão a ter natureza remuneratória.

Por outro lado, tendo em vista a paridade, reconhecida no próprio projeto de lei, aqueles inativos e pensionistas que jamais contribuíram sobre o valor da IRTPC, passarão a ter esses valores incorporados aos seus proventos, aumentando consideravelmente o benefício destes – gerando uma excessiva onerosidade aos cofres estaduais.

Outro aspecto a se considerar é que com a Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, as aposentadorias e pensões devidas a esses servidores passaram a ser tratadas como assistenciais, e não mais previdenciárias, e ainda com uma redução de alíquota.

Desse modo, em havendo aumento de despesa decorrente da adequação da remuneração proposta, em primeira análise, pode incidir a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

De fato, não só no âmbito estadual, mas também no nacional, tem se vivenciado um movimento de modernização e enxugamento da máquina pública, com a redução de privilégios, e, assim, a otimização dos recursos públicos voltando-os para os serviços ao cidadão.

Por fim, vale lembrar que este ano de 2020 tem sido atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Também lembramos que, como se trata de autorização de despesa com pessoal, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2020 representou 46,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representando 93,98% da repartição do limite global de 49% para o Poder Executivo.

O TCE/SC, no processo @LRF 20/00272554 SEF, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, emitiu alerta demonstrando que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ultrapassou 1,95% do limite de alerta previsto na LC nº 101/2000.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à emenda materializada no autógrafo do projeto de lei em comento".

A Diretoria do Planejamento Orçamentário, por sua vez, expôs (Comunicação Interna nº 33/2020 - pag. 12):

"[...]

Conforme citado na CI DITE nº 293/2020 (págs 8 e 9), não há como negar que com a incorporação da indenização, de fato passará a incidir contribuição previdenciária sobre esses valores, já que passarão a ter natureza remuneratória, mas por outro lado, tendo em vista a paridade, prevista no projeto de lei, aqueles inativos e pensionistas que jamais contribuíram sobre o valor, passarão a ter esses valores incorporados aos seus proventos, aumentando o benefício destes e gerando uma excessiva onerosidade aos cofres estaduais.

No caso de impacto financeiro, e por consequência, orçamentário, conforme aventado na CI supra, sugere-se a necessidade de análise dos órgãos dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Serviços Jurídicos para afastar as objeções previstas no art. 8º da LC nº 173/2020, bem como do art. 17 da LC nº 101/2000.

Por fim, cumpre lembrar que a Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, (LOA 2020) foi aprovada com déficit orçamentário no Fundo Financeiro de R\$ 804 milhões, a ser coberto com recursos do Tesouro de arrecadação excedente, cujo quadro foi agravado com a queda da arrecadação em função da pandemia do Covid19.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à emenda materializada no autógrafo do projeto de lei em comento.

Conforme relatado pelo órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, não consta no processo o impacto financeiro da



medida, o que, de fato, compromete a análise a ser realizada nesta Secretaria.

Não obstante tal fato, a Diretoria do Tesouro identificou o aumento de despesas, o que faz incidir, desde logo, a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

A DITE alertou, ainda, sobre o limite de gastos de pessoal, considerando que as despesas do Poder Executivo com a folha de pagamento dos servidores ultrapassou em 1,95% o limite de alerta relativo a tais gastos, tendo sido alertado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Há, ainda, as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da LRF, que não foram observadas nas alterações realizadas no projeto por meio das emendas.

O aumento de despesas derivado do autógrafo analisado somente seria compatível com a LRF se na tramitação do projeto de lei tivessem sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio.

Assim, observa-se que existem fortes razões para que esta Secretaria de Estado da Fazenda aponte a existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo analisado.

Entretanto, a manifestação desta Secretaria não apontará especificamente os dispositivos contidos no autógrafo que contrariam o interesse público, considerando que não consta nos autos o estudo do impacto financeiro.

A competência para a elaboração de tal estudo é da Secretaria de Estado da Administração, órgão que poderá indicar com maior propriedade os dispositivos que trazem a repercussão financeira e a dimensão da mesma.

Os dispositivos assim considerados (aqueles com impacto financeiro), nos termos das manifestações das áreas técnicas desta Secretaria, estarão em descompasso com o art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



e com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, portanto, contrariam ao interesse público.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider  
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



**PARECER Nº 662/2020/COJUR/SEA/SC**

Processo nº SCC 00012571/2020

Interessado(a): Casa Civil – SCC

**EMENTA:** Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem Governamental, contendo emenda parlamentar. Óbice ao prosseguimento. Vício formal de Iniciativa.

### **I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, de origem Governamental, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “*Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública -Polícia Civil, e estabelece outras providências*”, contendo emenda parlamentar, com vistas a responder o Ofício nº 1035/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o essencial relato.

### **II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de



referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu artigo 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Pois bem.

O Autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, contendo emenda parlamentar, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, nos termos do art. 18 do Decreto nº 2.382 de 2014, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

A proposta em análise, encaminhada para o legislativo pelo Governador do Estado, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa<sup>1</sup>, tem por objetivo corrigir vício formal de iniciativa da Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019, que versa sobre os parâmetros de exigência que o concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil deve impor, qual seja, de no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial,



assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

Nesse passo, registra-se que a redação original do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, de origem governamental, tem cunho estritamente procedimental, sem implicar aumento de despesas públicas.

Nada obstante, no parlamento estadual, foi aprovada emenda global que deu nova redação para o Projeto de Lei Complementar em voga que, em que pese o elevado propósito, padece de manifesta inconstitucionalidade formal, porque a iniciativa para propor leis que versem sobre a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, é do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

**O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (alíneas *a c* do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. [ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.] = **ADI 1.521**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013. (grifamos)

A Constituição do Estado expressamente prevê:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifamos)

Por fim, resta prejudicada a análise quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), uma vez que a emenda parlamentar apresentada afronta o art. 2º da Constituição Federal, inciso II, do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e inciso II, § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, razão pela qual esta Consultoria Jurídica (COJUR) recomenda o veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 030/2019.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, e na estrita análise do que dispõe o artigo 17, II, do Decreto 2.382/2014, **opina-se pelo veto** do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, contendo emenda parlamentar, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

**Ederson Pires**

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

<sup>1</sup><http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=0078e195793abb044fc321114a1ac00999fe3f6d01e27d444b4a0b64e8fde7fb422e20fef4c102a87fa356a44d4bb39c>